PROCESSO Nº 1290/2022

"ANTEPROJETO DE LEI"

Autoria: Vereador Matheus Pompeo de Mattos – PDT

INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE IJUÍ, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) E NORMAS BRASILEIRAS CORRELATAS, ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCCS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ijuí/RS, 27 de junho de 2022.

AUTORIA: Vereador Matheus Pompeo de Mattos – PDT
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o "ANTEPROJETO DE LEI", que "*Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Ijuí, em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e normas brasileiras correlatas, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCCs) e dá outras providências.*".

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.

Matheus Pompeo de Mattos,
Vereador PDT.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei foi um copilado de ideia retirado dos Projetos apresentados pelos acadêmicos da Unijuí que participaram do Programa Projeto Integradores, que tem como objetivo debater no grupo de alunos algumas temáticas e apresentar soluções para elas.

No ano anterior já encaminhado a questão da coleta de lixo no interior do município para neste ano a apresentação de um projeto de lei para a regulamentação do Lixo de Construção Civil.

Esse compilado se baseou nas ideias apresentadas dos seguintes alunos Isadora Serrer de Menezes; Gabriel Rodrigues; Júlia Rauber; Annamel Ludtke, Cauê Emig de Araujo, Eduardo Luiz Dolovitsch, Franciny do Amaral, Kailany Oliveira de Moura, Kronberg de Almeida, Eduardo Ceretta Franco, Julia Valiati Stefani, Marcos Vitor Peyrot.

Sabemos que a coleta dos resíduos de construção civil é um gargalo antigo do nosso município, sendo assim, de grande importância o encaminhamento dessas sugestões ao executivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.

Matheus Pompeo,
Vereador – PDT

ANTEPROJETO DE LEI Nº ..... DE ..... DE ..... DE .....

Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Ijuí, em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e normas brasileiras correlatas, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCCs) e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1° Fica instituído Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que contém diretrizes técnicas, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil provenientes das atividades de construção, reforma, demolição, terraplanagem, limpeza de terreno dentre outras que ocorrem no Município de Ijuí.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2° Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Ecopontos de transbordo e triagem de resíduos da construção civil: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

X - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 3° Para efeitos desta Lei os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I - Classe A - resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios e similares.).

II - Classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel/papelão, metais, vidros, gesso, madeiras e outros;

III - Classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

IV - Classe D - resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4° Os geradores devem ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, sua redução em patamares mínimos, a reutilização e/ou reciclagem, e, como última alternativa, a destinação final em local licenciado.

Art. 5° Os Resíduos da Construção Civil gerados no município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. x (ecopontos) desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA n° 307, de 05 de julho de 2002.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota fora";

II - encostas;

III - lotes vagos;

IV - passeios, vias e outras áreas públicas;

V - áreas não licenciadas;

VI - áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6° A Gestão dos Resíduos da Construção Civil será feita pela Administração Municipal, tendo como Diretrizes Técnicas:

I - O aperfeiçoamento e manutenção da limpeza urbana;

II - Recebimento de Resíduos Sólidos da Construção Civil provenientes de Pequenos Geradores;

III - Incremento à forma de Manipulação dos Resíduos, incentivando as ações de Informação e Educação para a redução, reutilização, reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 7° Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser efetuados pelos construtores responsáveis por obra agente de Licitação Pública, devendo ser exigida comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Art. 8° O Poder Executivo deve regulamentar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as Obras Públicas e Privadas e os processos de inspeção.

Art. 9° Os responsáveis pela obra agente de Licitação Pública devem comprovar o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, durante a realização do contrato, e no seu término.

CAPÍTULO V
DAS INCUMBÊNCIAS E DOS TRANSPORTADORES

Art. 10 A Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil cabe:

I - Aos Geradores de Resíduos da Construção Civil, Públicos ou Privados;

II - Os Transportadores de Resíduos Sólidos da Construção Civil e os Receptores de Resíduos Sólidos da Construção Civil, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 11 O Poder Público poderá realizar parceria com a iniciativa privada a fim de explorar e fomentar o serviço de coleta de resíduos nos ecopontos:

Parágrafo único. As empresas privadas interessadas em realizar o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil deverão ser contratadas mediante Licitação Pública.

Art. 12 Os Transportadores de Resíduos Sólidos da Construção Civil, atendendo os serviços dispostos nesta Lei, devem se cadastrar junto ao Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica, com o intuito de que seja emitido o correspondente número de inscrição

§ 1° Os dispositivos utilizados para a coleta de Resíduos Sólidos da Construção Civil não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2° Os Transportadores ficam compelidos a:

I - Localizar as caçambas conforme regulamentação específica;

II - Utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 3° É vedado aos Transportadores:

I - Realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos estejam com a capacidade volumétrica elevada, para que não ocorra despejo de resíduos em via pública;

II - Poluir as vias públicas durante a operação;

III - Fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores.

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

DAS DEFINIÇÕES DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 13 A Destinação Final dos Resíduos da Construção Civil dar-se-á pelo órgão ambiental competente, que licenciará áreas onde serão empregadas técnicas de disposição dos resíduos enquadrados como classe A, classe B, classe C e classe D, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com o intuito de possibilitar o uso futuro dos materiais e futura utilização da área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 14. Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados em Ijuí.

Parágrafo único. O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Uma Rede de Ecopontos para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil) de iniciativa privada;

III - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

IV - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

V - Emissão de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), a ser emitido pelo transportador de resíduos de construção civil contratado pelo gerador e com anuência de recebimento do resíduo destinado por área devidamente licenciada para tal finalidade.

Art. 15. A Rede de Ecopontos para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1° Os Ecopontos receberão, de munícipes, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por mês.

§ 2° Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3° Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis.

Art. 16. A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados e licenciados, sendo eles operadores do transporte, da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e destinação/disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes, e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente.

§ 1° As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e as Área de Reservação de Resíduos da Construção Civil receberão, de acordo com o licenciamento ambiental obtido, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2° As empresas transportadoras de resíduos da construção civil terão sua atuação licenciada ambientalmente pelo Poder Público Municipal.

§ 3° Não será admitida nas áreas citadas no § 1° a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 4° Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1° e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 17. O Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas específicas.

§ 1° Os resíduos destinados a estes Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2° Fica proibida a aceitação, nestes Aterros, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

Art. 18. Ficam definidos como Grandes Geradores de Resíduos de Construção Civil as obras públicas ou privadas com valor igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados construídos.

DO OBJETIVO

Art. 19. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados em Ijuí deverão ser destinados às áreas devidamente licenciadas para a atividade de ATT, ou Área de Reciclagem ou Área de Reservação visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias, igarapés e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 21. Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais.

Art. 22. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão culminar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independentemente de sua intensidade ou modalidade.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 23. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua disposição final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1° O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e construção de muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 2° As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3° Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4° Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Incumbe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual descumprimento.

Art. 26. Na execução da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - Orientar e fiscalizar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção segundo às normas desta Lei;

II - Inspecionar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos que transportam os resíduos e o material transportado;

III - remeter notificações, autos de infração, de embargo e de apreensão;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM .....